



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ/GO

### GABINETE DO PREFEITO

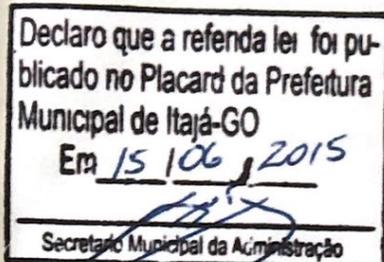
Rua Antônio Nunes da Silva, 235, Centro, CEP: 75815-000

Telefone: (064) 3648-7501/7511 Telefax: (64) 3648-1120

CNPJ 02.186.757/0001-47



### LEI Nº 1.494, DE 15 DE JUNHO DE 2015.



Aprova o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015/2025 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, faz saber que a Câmara Municipal de Itajá, Estado de Goiás, decreta, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica aprovado o Plano Municipal de Educação – PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, constante do documento anexo, com vistas ao cumprimento do dispositivo no art. 214 da Constituição Federal.

**Art. 2º** – São diretrizes do PME:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV – melhoria da qualidade da educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática;
- VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão com padrão de qualidade e equidade;
- IX – valorização dos (as) profissionais da educação;
- X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

5



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ/GO

### GABINETE DO PREFEITO

Rua Antônio Nunes da Silva, 235, Centro, CEP: 75815-000

Telefone: (064) 3648-7501/7511 Telefax: (64) 3648-1120

CNPJ 02.186.757/0001-47



**Art. 3º** – As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art. 4º** – Promover a constituição de uma comissão permanente de educação até o primeiro ano de vigência do PME, instituída por Lei, com o intuito de efetuar o acompanhamento da execução deste plano e outros voltados para a educação. A mesma será constituída de integrantes das seguintes instâncias:

- I – Superintendência de Educação, Cultura e Desporto;
- II – Conselho Municipal de Educação – CME;
- III – Outras entidades representativas de caráter público ou privado.

§ 1º – Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I – a execução e o cumprimento das metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações anuais;

II – monitorar e avaliar anualmente os resultados da educação no âmbito municipal;

III – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

IV – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações.

§ 2º - A cada 2 (dois) anos, ao longo da vigência do PNE 2014/2024, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas neste PME.

§ 3º - A meta progressiva de investimento público em educação será avaliada no terceiro ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME 2015/2025.

§ 4º - O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e o Financiamento e Gestão do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ/GO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
Rua Antônio Nunes da Silva, 235, Centro, CEP: 75815-000  
Telefone: (064) 3648-7501/7511 Telefax: (64) 3648-1120  
CNPJ 02.186.757/0001-47



**Art. 5º** – O Município promoverá a realização de 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, coordenadas pela Comissão Permanente de Educação e a Superintendência de Educação, Cultura e Desporto

§ 1º - A Comissão Permanente de Educação promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências regionais, estaduais e nacionais, que as procedem.

§ 2º - As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

**Art. 6º** – A União, os Estados e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação objeto deste plano.

§ 1º - Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas.

§ 2º - As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º - O sistema de ensino do Município criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.

**Art. 7º** – O Município deverá aprovar lei específica para os seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação do PNE 2014/2024.

**Art. 8º** – O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados e dos Municípios serão reformulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos Planos Municipais de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

**Art. 9º** – O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º - O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos;

I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) do (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e os dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

*[Handwritten signature]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ/GO

### GABINETE DO PREFEITO

Rua Antônio Nunes da Silva, 235, Centro, CEP: 75815-000

Telefone: (064) 3648-7501/7511 Telefax: (64) 3648-1120

CNPJ 02.186.757/0001-47



II – indicadores de avaliação institucional, relativos e características como o perfil do alunado e do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º - A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação – IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidam a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

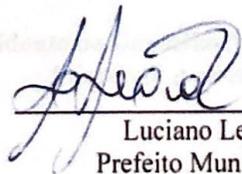
§ 3º - Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º - A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exame, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

**Art. 10** – Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o Projeto de Lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

**Art. 11** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, Estado de Goiás, aos quinze dias do mês de junho de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
Luciano Leão  
Prefeito Municipal